



PREFEITURA DE TAIIBEIRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, EMPREITADA GLOBAL MENOR PREÇO, PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL TIRADENTES NO POVOADO DE LAGOA GRANDE MUNICIPIO DE TAIIBEIRAS/MG – RECURSOS FUNDEB

RECORRENTE: CONSTRUTORA MIRANDA RODRIGUES LTDA

RECORRIDA: ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MIRANDA RODRIGUES LTDA contra a decisão que habilitou a empresa ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA no processo licitatório em epígrafe.

Em breve síntese, a Recorrente alega que a empresa ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido em 31/10/2024, data posterior à sessão pública de abertura das propostas, ocorrida em 24/10/2024, o que, segundo seu entendimento, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras do edital. Abordarei todos os itens elencados pela recorrente na fundamentação deste parecer.

A empresa ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões refutando todas as argumentações apresentadas no recurso.



PREFEITURA DE TAIOBEIRAS

PROCURADORIA JURÍDICA

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Das Diligências no Processo Licitatório

A Recorrente sugere que a utilização da diligência por parte da licitante vencedora, ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA, foi indevida e comprometeu a integridade do processo licitatório, prejudicando a imagem de progresso e seriedade de Taiobeiras. Contudo, é importante esclarecer o papel e a função das diligências no contexto licitatório.

O uso de diligências em processos licitatórios é um instrumento legítimo e regulamentado que visa assegurar a completude e a precisão da documentação apresentada, além de sanar eventuais dúvidas que possam surgir. Sua função primordial é auxiliar tanto a comissão de licitação quanto as autoridades competentes na condução transparente e eficaz do processo.

Em todas as etapas do processo licitatório em questão – desde a apreciação das propostas pelo setor técnico competente até eventuais readequações de proposta com correção de planilhas – as diligências foram conduzidas de acordo com os preceitos legais e normativos vigentes. Essas medidas foram tomadas com o intuito de garantir uma avaliação justa e objetiva de todas as propostas, sem qualquer favorecimento ou desvio das normas estabelecidas.

Não há evidências de que a conduta da ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA tenha utilizado diligências como "subterfúgio"



PREFEITURA DE TAIOBEIRAS

PROCURADORIA JURÍDICA

para corrigir vícios considerados insanáveis. Ao contrário, todas as ações realizadas foram verificadas e respaldadas pela correta supervisão do agente de contratação do Município de Taiobeiras, promovendo-se um ambiente competitivo justo e respeitoso dos princípios que a cidade prima em manter.

A diligência, como praticada neste processo, reflete a seriedade com que a municipalidade trata suas licitações e demonstra o compromisso dedutivo dos envolvidos em preservar Taiobeiras como um destaque no cenário nacional de eficiência e progresso em políticas públicas.

Da Interpretação do Item 10.1 do Edital

A Recorrente argumenta que o item 10.1 do Edital estabelece que a documentação de habilitação deve ser entregue em sessão pública específica relativa à habilitação, e não na sessão de propostas. De fato, o item 10.1 dispõe:

Os documentos de Habilitação só serão analisados da empresa vencedora na Proposta de Preços, nos termos do que dispõe o artigo 17, da lei federal 14.133/21. Serão habilitadas na presente licitação as empresas que, todos os documentos estejam anexados antes do horário e dia da sessão pública, relativo à 'DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO' apresentarem os seguintes documentos, dentro do prazo de validade na data de sua abertura."

Contudo, é necessário realizar uma interpretação sistemática do edital em conjunto com a Lei 14.133/2021. O artigo 17 c/c art. 63 II da referida lei estabelece o modo de disputa e a ordem das fases, sendo que a análise dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor é uma inovação trazida pela nova lei de licitações, visando maior celeridade e eficiência ao processo licitatório.



PREFEITURA DE TAIÓBEIRAS

PROCURADORIA JURÍDICA

A interpretação adequada deste item do edital sugere que os documentos de habilitação não são exigidos simultaneamente com a proposta de preços, mas sim durante o momento processual apropriado para análise da documentação. Isso está em alinhamento com o art. 17 da Lei 14.133/2021, que visa a organização das fases processuais de forma a garantir celeridade e eficiência.

É importante ressaltar um aspecto prático e técnico fundamental para a análise deste recurso: o próprio sistema eletrônico utilizado para a licitação não permitia a inclusão dos documentos de habilitação durante a fase de proposta. Esta limitação técnica afetou todos os participantes do certame, inclusive a própria Recorrente, que também não anexou seus documentos de habilitação na fase de proposta.

Tal circunstância demonstra que a interpretação do item 10.1 do edital, conforme pretendida pela Recorrente, resultaria na inabilitação de todos os participantes do certame. A própria conduta da Recorrente, ao não anexar seus documentos na fase de proposta, evidencia o reconhecimento tácito desta limitação do sistema.

Da Interpretação do Item 10.1.3.3 do Edital

A Recorrente questiona a habilitação com base no fato de que a certidão de acervo técnico (CAT) operacional foi registrada após a data de abertura das propostas. No entanto, é crucial distinguir entre a habilitação técnico-profissional e a habilitação técnico-operacional da empresa.



PREFEITURA DE TAIUBEIRAS

PROCURADORIA JURÍDICA

O item 10.1.3.3 do edital requer, para a comprovação da capacidade técnico-profissional, que a licitante tenha em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, um Engenheiro Civil ou Arquiteto com atestado de responsabilidade técnica (ART) devidamente registrado no respectivo conselho (CREA ou CAU), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT). Este requisito é focado na qualificação do profissional e não especificamente na empresa como um todo.

A empresa ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA apresentou, conforme registros, os atestados de responsabilidade técnica do profissional pertinente, antes da data de abertura das propostas, atendendo assim à exigência para a capacidade técnico-profissional.

Da Qualificação Técnica Operacional

O item 10.1.3.4 do edital trata da qualificação técnica operacional e requer a comprovação de execução de, no mínimo, 50% dos quantitativos de determinados serviços. A exigência é sobre a experiência da empresa com serviços semelhantes em escala relevante, mas não necessariamente exige o registro dos atestados operacionais antes da abertura das propostas.

O edital não exige que o ACT operacional seja registrado antes da abertura das propostas, apenas que demonstre a capacidade técnica necessária mediante a comprovação dos quantitativos mencionados. A empresa ACC cumpriu este critério com base nos documentos apresentados, conforme permitiu o edital.



PREFEITURA DE TAOBEIRAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Do Momento da Inserção dos Documentos de Habilitação

É crucial esclarecer que o procedimento referido como "diligência" pela Recorrente não se enquadra no conceito de diligência previsto no § 1º do art. 64¹ da Lei 14.133/2021. Na realidade, o que ocorreu foi a aplicação do disposto no caput do art. 64 da referida lei, que estabelece:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:"

No caso em tela, não houve substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega inicial. A abertura do sistema para inserção dos documentos visou exclusivamente superar uma limitação técnica da plataforma, não se caracterizando como uma oportunidade para alterar ou complementar a documentação original.

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



PREFEITURA DE TAIÓBEIRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MIRANDA RODRIGUES LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, pelos seguintes fundamentos:

1. Todas as diligências realizadas foram procedidas dentro dos parâmetros legais, visando a transparência e eficiência do processo.

2. Não se identificou qualquer tentativa de manipulação por parte de ACC ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA que desvirtuasse a competição ou comprometesse a integridade do certame.

3. As ações do agente de contratação foram adequadas, assegurando que a licitação atendeu aos mais altos padrões de integridade e seriedade.

4. A interpretação adequada do item 10.1 do edital, em conjunto com o art. 17 da Lei 14.133/2021, não exige a apresentação dos documentos de habilitação na sessão pública específica para apresentação da proposta, mas sim momento processual próprio para apresentação e análise da documentação de habilitação;

5. O atestado de capacidade operacional, embora emitido em data posterior à sessão de abertura, comprova a execução de serviços realizados anteriormente ao certame e não há exigência temporal da expedição de tal documento, conforme o item 10.1.3.4;



PREFEITURA DE TAIOBEIRAS
PROCURADORIA JURÍDICA

6. Os atestados de capacidade técnicas foram emitidos conforme o item 10.1.3.3 do edital;

7. A utilização da diligência para inserção dos documentos de habilitação foi um ajuste administrativo para superar uma limitação técnica do sistema, alinhada com o princípio da razoabilidade e eficiência;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Taiobeiras/MG, 14 de novembro de 2024.